



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13794.000033/2008-78
ACÓRDÃO	2001-007.126 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAQUEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/11/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (Relatora), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, através do acórdão nº 12-28.470, que julgou procedente o lançamento tributário para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Para fins de descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.194.777-4), no valor de R\$ 30.117,36, por ter a empresa apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99.

2. O Relatório Fiscal da Infração, de fls. 23 a 33, informa que:

2.1. Da análise da folha de pagamento, recibos de salário, recibos de entrega de vales transporte e convenções coletivas de trabalho, foi constatado que não houve qualquer tipo de desconto por parte do empregador sobre os respectivos salários base ou quaisquer outras bases e sob quaisquer títulos, relacionado ao custeio parcial e na forma da lei, dos vales transporte entregues para os empregados assim beneficiados, tampouco consta nas convenções coletivas de trabalho apresentadas cláusula que dispense totalmente o empregador de efetuar tais descontos, o que tomaria regular o procedimento adotado pelo contribuinte.

2.2. Conclui-se que houve um ganho real para os beneficiários dos vales transporte oferecidos pela empresa e o seu valor é exatamente aquele que deixou de ser descontado caso a dedução legal fosse aplicada, para cada empregado, limitado ao valor total dos vales recebidos, por competência.

2.3. A planilha de fls. 331 a 336 apresenta o cálculo, por beneficiário, do ganho real obtido pela aplicação do percentual previsto em lei, de 6%, sobre a remuneração básica - em um caso, proporcional, como nela destacado - de cada trabalhador identificado nos termos de recebimento de vales transporte apresentados, nos quais não havia a informação sobre a quantidade de vales para cada empregado, tendo a fiscalização calculado a quantidade média de vales entregue por empregado.

2.4. O cálculo citado no item anterior foi efetuado utilizando-se, por competência, o número de dias úteis de cada mês por 2 vales diários, visando estabelecer um limite máximo, na falta de discriminação por empregado, para a base de cálculo individual.

2.5. Nos casos em que o valor resultante da apuração da base de cálculo via aplicação do percentual de 6% sobre o salário-base de determinado empregado foi maior do que o valor equivalente dos vales transporte entregues, no mesmo mês, foi adotado como base de cálculo este último.

2.6. Foram também omitidos pagamentos das respectivas folhas de pagamento e GFIP a título de pro-labore, conforme detalhado no item 1.2 do Relatório Fiscal da Infração.

2.7. Durante todo o ano de 2004, mês a mês, o sujeito passivo procedeu à distribuição de lucros, não comprovados e considerados como remuneração, aos seus sócios, conforme detalhado na tabela do item 1.3 do Relatório Fiscal da Infração, que consolida, por competência, as informações obtidas do Livro Caixa e recibos apresentados.

2.8. Existe Auto de Infração lavrado em 13/06/2003 contra o contribuinte, em ação fiscal anterior, identificado com o DEBCAD 35.542.606-6, baixado por Decisão-Notificação que o relevou em 07/04/2004, verificando-se, portanto, a ocorrência de circunstância agravante prevista no art. 290, V e § único do Decreto 3.048/99, eliminando, portanto, a primariedade do contribuinte, posto que transcorrido um intervalo inferior a 5 anos entre a extinção do citado crédito e a lavratura atual.

2.9. Porém, em virtude da fundamentação legal da presente infração, a reincidência não afetará o cálculo da multa aplicada, porém será impeditiva para a relevação de seu valor, ainda que os demais requisitos para a concessão sejam cumpridos.

2.10. Não ficaram configuradas quaisquer das demais circunstâncias agravantes previstas no art. 290, tampouco a atenuante prevista no art. 291, ambos do Decreto 3.048/99.

3. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 34 a 37, informa, em síntese, o seguinte:

3.1. A fundamentação legal da multa é o art. 32, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 284, II, e 292, I, do Decreto 3.048/99, explicitando como foram apurados os valores relativos a Vale-transporte, Pró-labore e Distribuição de lucros sem comprovação, considerados remuneração, agrupando os valores por competência.

3.2. Para cada competência, foi verificado se o valor totalizado excede ou não o limite por competência, sendo o mesmo de R\$ 2.509,78, em função do número de segurados da empresa.

4. A empresa apresentou impugnação de fls. 345 a 353, cujas alegações, em síntese, são:

4.1. O AFRFB não considerou a agravante, para efeito de gradação da multa, tendo em vista o parágrafo 4º do art. 655 da IN/SRP nº 03, de 14/07/2005.

4.2. O vale-transporte foi antecipado aos seus funcionários, conforme cláusula sexta da convenção coletiva de trabalho, que celebram de um lado o Sindicato do Comércio Varejista de Nova Friburgo e O Sindicato dos Empregados no Comércio em Nova Friburgo.

4.3. O AFRFB não identificou o desconto de 6% nos recibos de pagamento de salários, nem nas GFIP, porém como o Livro Caixa da empresa impugnante contém todos os registros contábeis, condensando o Livro Razão, o Livro Diário, o Balanço e o DER, nos termos da legislação comercial, o vale-transporte encontra-se devidamente escriturado mês a mês, anexando os recibos de aquisição de vale-transporte, os recibos de entrega com a assinatura de cada funcionário que os recebeu e o Livro Caixa da empresa impugnante.

4.4. O AFRFB afirma que, da documentação analisada, não houve qualquer tipo de desconto por parte do empregador sobre os respectivos salários-base ou sobre quaisquer outras bases e sob quaisquer títulos relacionados ao custeio parcial e na forma da lei, dos vales-transporte entregues para os empregados assim beneficiados, esquecendo o mesmo que o parágrafo único do art. 9º coloca que a concessão do vale-transporte AUTORIZARÁ o empregador a descontar mensalmente do beneficiário que exercer o respectivo direito da parcela de que trata o item I deste artigo.

4.5. A empresa impugnante optou por não descontar dos seus empregados os 6%, parte do custeio que lhes cabe, e decidiu custear 100% do vale-transporte, para beneficiar ainda mais seus empregados, e não existe legislação que o obrigue a não fazê-lo.

4.6. O AFRFB está exorbitando de sua função ao impor penalidade à empresa-impugnante por ela estar beneficiando seus funcionários.

4.7. O AFRFB presumiu que não estando descontado nos recibos de pagamento, nas folhas de pagamento e na GFIP, os vale-transporte foram pagos em espécie, fazendo parte dos salários e, conseqüentemente, criando um débito com as contribuições previdenciárias.

4.8. Requer a declaração de insubsistência da NFLD 37.194.771-4, pelas razões de fato e de direito ora apresentadas.

A decisão da DRJ foi no sentido de manter o lançamento tributário, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 12/11/2008

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VALE TRANSPORTE EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Constituem fato gerador da contribuição previdenciária os valores despendidos pela empresa com transporte de seus empregados, quando pago em desacordo com a lei. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em matéria tributária, a lei nova que prevê multa mais benéfica ao infrator deverá retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho no qual alega que o vale transporte não é verba salarial e que não descontou os 6% dos funcionários para beneficiá-los, bem como que a multa cobrada seria confiscatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar de Nulidade

A Súmula CARF nº 02 dispõe que: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a autônomos, avulsos, contribuintes individuais e demais pessoas.”*

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade relativa à inconstitucionalidade da Lei nº 8.212 de 1991.

Mérito

A discussão em questão é sobre a multa aplicável por ter a empresa apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99.

A referida multa está sendo cobrada em razão de a empresa, ora Recorrente, ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias devidas da parte dos segurados incidentes sobre os valores fornecidos aos empregados a título de vale transporte pagos em desacordo com a legislação, por ausência do desconto de 6% do empregado, no período de 01/2004 a 12/2004. Além disso, a Recorrente, optante pelo lucro presumido, teria deixado de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos sócios a título de distribuição de lucros também em desacordo com a legislação, por ter antecipado seu pagamento sem respaldo na correta documentação contábil.

Foram lavrados os autos de infração abaixo indicados, tendo sido cobradas as contribuições previdenciárias em alguns deles e a multa por informação incorreta em GFIP neste processo ora analisado (que é o último indicado na lista, de número 371947774).

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	11/2008 11/2008	371947715	12/11/2008	2.509,78
AI	01/2004 12/2004	371947740	12/11/2008	944,83
AI	01/2004 12/2004	371947758	12/11/2008	1.533,24
AI	01/2004 12/2004	371947731	12/11/2008	3.651,17
AI	01/2004 12/2004	371947782	12/11/2008	263.610,01
AI	01/2004 12/2004	371947790	12/11/2008	9.132,18
AI	11/2008 11/2008	371947723	12/11/2008	2.509,78
AI	11/2008 11/2008	371947766	12/11/2008	53.387,30
AI	11/2008 11/2008	371947774	12/11/2008	30.117,36

A Secretaria da Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

Com relação a um dos autos de infração (de número 371947758) no qual se cobrava as contribuições previdenciárias relativas ao vale transporte pago em desacordo com a legislação, este Conselho julgou tal processo em 2011, tendo negado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte no seguinte sentido:

VALE TRANSPORTE CONCEDIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O vale transporte, quando concedido em desacordo com a legislação de regência, integra o conceito de remuneração, na forma de benefícios, compondo assim o Salário de Contribuição dos segurados favorecidos para os específicos fins de incidência de contribuições previdenciárias, eis que não encampadas expressamente nas hipóteses de não incidência tributária elencadas *numerus*

clausus no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. (Acórdão nº 230201.309, julgado em 24 de agosto de 2011, PA nº 13794.000031/200889)

Ademais, no que se refere à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos sócios a título de distribuição de lucros também em desacordo com a legislação, por ter a Recorrente, optante pelo lucro presumido, antecipado seu pagamento sem respaldo na correta documentação contábil, também foi julgado outro auto de infração (de número 371947782) por este Conselho em 2011, da seguinte forma:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REMUNERAÇÃO.

Subsumem-se no conceito de Salário de Contribuição do segurado contribuinte individual sócio de pessoa jurídica tributada pelo regime do lucro presumido os valores pagos a título de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício, correspondentes à parcela que exceder o limite legal de isenção, quando não restar comprovado que o lucro contábil foi maior que o montante distribuído.

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. *PRO LABORE*. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Constitui fato gerador da contribuição previdenciária os valores pagos a título de *pro labore* aos sócios da empresa, na qualidade de segurados contribuintes individuais, ficando a empresa obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados dessa categoria a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. ((Acórdão nº 230201.310, julgado em 24 de agosto de 2011, PA nº 13794.000034/200812)

Dessa forma, por ter deixado de prestar as informações relativas aos valores devidos da contribuição previdenciária em GFIP, nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8212, de 1991, entendo ser devida a multa do artigo 32-A

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

*(...) IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, **dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária** e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)*

*(...) Art. 32-A. **O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)*

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(..._

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).” (grifos nossos)

Neste sentido, entendo aplicável a retroatividade benigna da multa, cabendo à autoridade administrativa competente comparar a multa aplicado no momento da autuação e aquele que seria devido com base na Lei nº 11.941/09, de forma a assegurar aplicação da penalidade pecuniária que se mostrar mais benéfica ao sujeito passivo.

Por fim, o Recorrente requereu prova pericial, mas deveria ter apresentado todas as provas e possíveis contestações na Impugnação, conforme artigos 15 a 18 do Decreto nº 70.235/72. Por essa razão, indefiro tal pedido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela